



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1317/2017

Protocolo nº 14.830.657-5

DELIBERAÇÃO Nº 02/2017

APROVADO EM 10/11/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação do Paraná

ASSUNTO: Revogação da Deliberação nº 031/1986-CEE/PR, que trata de incineração e prazos para emissão de documentos escolares.

RELATORES: ALDO NELSON BONA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD,
OSCAR ALVES, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA E SANDRA
TERESINHA DA SILVA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, no Decreto Estadual nº 5.499, de 3 de agosto de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, e considerando a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, os Decretos Estaduais n.ºs 5.940, de 25 de outubro de 2006, 3.575, de 22 de dezembro de 2011, e 9928, de 23 de janeiro de 2014, e o Parecer nº 14/2017, que a esta incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º Fica revogada a Deliberação nº 031/1986, em todos os seus efeitos, no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2.º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Relatores

Aldo Nelson Bona

Maria das Graças Figueiredo Saad

Oscar Alves

Ozélia de Fátima Nesi Lavina

Sandra Teresinha da Silva

Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO 1317/1986

Protocolo nº 14.830.657-5

PARECER: 14/2017

APROVADO EM 10/11/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revogação da Deliberação nº 031/1986, que trata de incineração e prazos para emissão de documentos escolares.

RELATORES: ALDO NELSON BONA, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD,
OSCAR ALVES, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA, SANDRA
TERESINHA DA SILVA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Protocolado nº 14.830.657-5, a Comissão Setorial de Avaliação de Documentos, da Secretaria de Estado da Educação – CSA/Seed, consulta este Conselho sobre a Deliberação nº 031/86 e o Parecer nº 004/86, ambos da então Câmara de Legislação e Normas, que tratam da ***“Incineração de Documentos Escolares e da Transferência – prazo para entrega de documentos escolares”***.

A Deliberação determina que a escola deverá estabelecer em seu regimento *“a forma de organização e manutenção da escrituração escolar e do arquivo”*, bem como dispõe que a escola selecionará, periodicamente, os documentos existentes no arquivo, a fim de serem excluídos, mediante incineração, com a observância do Parecer nº 004/86. Por esse Parecer restou estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos *“documentos formais e definitivos de transferência”*. No tocante à incineração de documentos escolares, o referido Parecer estabelece uma tabela de temporalidade, que contém os prazos que cada documento escolar deve ficar guardado, de acordo com sua finalidade.



PROCESSO Nº 1317/2017

2. No Mérito

O regramento trazido na Deliberação em comento, no que diz respeito à incineração de documentos já reproduzidos para meio físico de armazenamento definitivo – microfilmagem, teve sua base legal no que dispunha a Lei Estadual nº 5.433, de 8 de maio de 1968. Após a edição do texto normativo estadual, foi editada a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e, dentre outros, cria “o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).”

Ainda sobre a questão do arquivamento e destino de documentação, no Estado do Paraná, foi editada a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, a qual “estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná”, que, em seu art. 3º, I, define como prioridades a reutilização ou a **reciclagem** de resíduos sólidos.

Em âmbito federal, o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, institui a separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, na fonte geradora, “e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”.

Neste contexto, foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que define no inciso VII, em seu art. 3º:

*“VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a **reciclagem**, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (GRIFO NOSSO).”*



PROCESSO Nº 1317/2017

Esta política nacional abrange, portanto, todos os estados, e prevê a reciclagem como a forma correta de descarte de documentos, como bem observado pela Consulta nº 01/2017 da CSA/Seed, criada a partir do Decreto Estadual nº 3575 de 22 de dezembro de 2011, e designada pela Resolução nº 2601/2015 – DG/Seed.

De acordo com o referido Decreto, que dispõe sobre a designação da Comissão Setorial de Documentos - CSA no âmbito de cada Secretaria (com membros representantes do Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná – DEAP), podem ser constituídas mais Comissões. As atribuições definidas no Decreto consistem basicamente na revisão da Tabela de Temporalidade de Documentos, a qual compete ao DEAP a aprovação, conforme Decreto Estadual nº 9928, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Sistema Integrado de Documentos, denominado E-Protocolo.

Neste sentido, a Portaria nº 06/2017, do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, publicada no Diário Oficial do Executivo nº 10013, de 22 de agosto de 2017, cria a CSA em âmbito do CEE/PR, com a finalidade de classificar e gerir a documentação sob a responsabilidade deste órgão.

Em 2014, esta Assessoria Jurídica emitiu Informação ao Centro de Educação Profissional – IBREP, em consulta formulada a este Conselho, por meio do Protocolo nº 13.324.360-7, a qual esclarece que o descarte da documentação escolar deveria seguir outro destino que não o da incineração e sugeriu a picotagem (ou qualquer outro meio de fragmentação) e o encaminhamento à reciclagem.

Conclui-se, portanto, que o descarte adequado dos documentos escolares deve ser feito por meio da **reciclagem** e deve obedecer aos princípios e normas dispostos na legislação federal e estadual supra.

No tocante à expedição do documento de transferência, a Lei não estabelece prazo para o cumprimento desta obrigação. Em regra, aplica-se o artigo 397 do Código Civil Brasileiro, cuja instituição fica em mora, tornando-se devedora após requerimento formal do interessado.



PROCESSO Nº 1317/2017

É proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas, mesmo em caso de inadimplemento do interessado, que se constitui como devedor perante a instituição, que poderá ser cobrado na forma do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Ainda, de acordo com o § 2º daquele mesmo artigo, os documentos de transferência deverão ser expedidos a qualquer tempo pela instituição, e isso independe de haver adimplência (mormente a quitação das mensalidades) ou adoção de procedimentos legais de cobrança.

O histórico escolar ou diploma tem caráter definitivo, enquanto que a declaração de transferência ou qualquer outra declaração que ateste a escolaridade, geralmente, têm validade por 30 (trinta) dias. Não cabe, *a priori*, à instituição de ensino negar a emissão das declarações. Todavia, deve o documento ser expedido pelo setor responsável, e a declaração deve conter a situação escolar correspondente à data da emissão.

De acordo com o artigo 36, § 9º da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDBEN, a instituição de ensino deve emitir “*certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.*” Ainda, a instituição de ensino superior só poderá emitir diploma se seu respectivo curso estiver reconhecido, conforme art. 48 da LDB c/c o art. 34, *caput*, do Decreto Federal nº 5.773/2006. Em interpretação análoga, também cabe às instituições de ensino fundamental – anos finais e de ensino médio emitir o certificado de conclusão (ou o diploma de conclusão de curso técnico em nível médio) na condição acima.

Embora na época, este Conselho tenha respondido à consulta da SEED, editando o Parecer nº 004/1986 que deu origem a uma Deliberação, a legislação e normatização geral editada a posteriori, tanto em nível nacional quanto estadual, revogou, tacitamente a Deliberação nº 031/1986, permitindo ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por seus órgãos executivos e de gestão escolar, adotar normas e procedimentos acerca da expedição de documentos escolares e da questão da então denominada incineração de documentos, agora tratada na forma de destruição de resíduos sólidos e/ou sua reciclagem, quando for o caso. Assim, sobre esse aspecto, a ampla legislação citada, editada após a



PROCESSO Nº 1317/2017

Deliberação deste Conselho, veio a estabelecer regramento administrativo próprio, no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme o Decreto nº 3575/2011 e a Resolução Secretarial nº 3.107/1995, que destinou o assunto às Comissões Setoriais de Avaliação de Documentos, sob a supervisão do Arquivo Público Estadual, a fim de promover o processo de avaliação sobre a produção, trâmite e arquivamento de documentos nos órgãos públicos estaduais.

Em relação à temporalidade para expedição e entrega de documentação escolar, a Deliberação em tela remete ao Regimento Escolar da instituição de ensino, observando as orientações do Parecer nº 004/1986, que justificou a norma estadual em comento.

Ainda que tenha sido editada a Deliberação, na época, observa-se que as orientações do Parecer que a embasou, foi pela resposta a uma consulta da Seed/CDE (Coordenação de Documentação Escolar), mediante orientações administrativas sobre a expedição, guarda e descarte de documentos escolares. É importante destacar aqui que tais orientações, na época, foram em razão de uma realidade administrativa, técnica e tecnológica, já que a expedição de documentos escolares se dava, basicamente, por meio mecânico, produzindo, quase que na totalidade, arquivos físicos, cuja possibilidade máxima era a microfilmagem pelos órgãos públicos, nesse caso, pela CDE/Seed.

Importante ressaltar que atualmente os meios técnicos e tecnológicos de expedição e arquivamento de documentos, permitem maior agilidade, refletindo diretamente na questão dos prazos, tanto para expedição, quanto para entrega e arquivamento. Tais procedimentos são de responsabilidade da gestão local, mediante orientação dos órgãos educacionais competentes e processos e procedimentos administrativos, os quais se dão com fundamentos na legislação educacional, cível e principalmente nos constitucionais princípios do direito administrativo.

Assim, considerando a legislação atual, os atos (Decretos e Resoluções), expedidos no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente aqueles emanados da Secretaria de Estado da Educação, não se vê óbice à revogação da Deliberação nº 031/86-CEE/PR, e em consequência, dos termos do Parecer nº 004/1986. Dessa forma, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, pela Comissão Setorial de Avaliação de



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1317/2017

Documentos – CSA é responsável para, sob a orientação dos atos legais do Poder Executivo Estadual, estabelecer regras e acompanhar os processos de avaliação sobre a produção, trâmite, arquivamento e descarte de documentos, no âmbito dos órgãos públicos educacionais e nas unidades escolares públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Isso posto, apresenta-se esta Minuta de Deliberação, a fim de que, com fundamento no presente Parecer, seja submetida à análise e discussão do Conselho Pleno, na forma regimental.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante de todo o exposto, bem como da forma de encaminhamento do assunto, dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Educação.

Adicionalmente, propõe-se o envio deste Parecer e minuta de deliberação para a análise e manifestação do Conselho Pleno.

É o Parecer.

Relatores

Aldo Nelson Bona Maria das Graças Figueiredo Saad Oscar Alves

Ozélia de Fátima Nesi Lavina Sandra Teresinha da Silva

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR